



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

PARECER Nº 127/2025

PROJETO DE LEI Nº 50/2025

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre o prolongamento da Rua Zina Carneiro Valadares, no Bairro Primavera I, no Município de Arinos*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 1º de setembro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa autorizar o prolongamento da Rua Zina Carneiro Valadares, no Bairro Primavera I, a partir do encontro com a Rua Julia Leonídia Estrela até a Rua Joana Pereira Araújo.

Em sua justificação, argumenta o autor que:

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o prolongamento da Rua Zina Carneiro Valadares, no Bairro Primavera I, visando melhorar a mobilidade urbana, ampliar as opções de acesso e garantir melhores condições de tráfego aos moradores da região.

Trata-se de medida simples, mas de grande relevância para o ordenamento urbano, pois contribui para o desenvolvimento do bairro e a valorização imobiliária, além de atender antiga demanda da comunidade local.

No plano da competência legislativa, não se verifica vício, uma vez que a matéria versa sobre interesse local, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, e 8º, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município.

2025/09/11 10:54:26 1234567890



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Quanto à iniciativa, constata-se que a matéria em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo previstas no artigo 58 da Lei Orgânica, de modo que cabe a qualquer parlamentar propô-la.

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, destaca-se que entre as competências administrativas do Município está a de organizar e sinalizar as vias urbanas, rurais e estradas municipais (art. 8º, inciso XVII, da LOM), o que abrange o objeto tratado na proposição.

Não se identificam, portanto, impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental ao regular processamento do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 50, de 2025, recomendando o seu regular prosseguimento.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator

